



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a legislação tributária para incluir os pagamentos efetuados ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES entre as despesas dedutíveis no Imposto de Renda das Pessoas Físicas relativas a instrução do contribuinte ou de seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores pagos pelo contribuinte, pessoa física, a título de amortização, juros, encargos e demais obrigações financeiras decorrentes de contratos do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES passam a ser dedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, na forma e nos limites desta Lei, quando destinados à instrução própria ou de dependente legal.

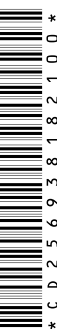
Art. 2º A dedução prevista no art. 1º aplica-se exclusivamente aos valores comprovadamente pagos no ano-calendário pelo contribuinte, desde que:

I – se refiram a contrato de financiamento estudantil ativo ou quitado no período;

II – estejam vinculados a curso superior ou técnico reconhecido pelo Ministério da Educação;

III – sejam destinados a custear instrução do contribuinte ou de dependente regularmente declarado.

Parágrafo único. Fica mantida a exigência de comprovação documental dos pagamentos, conforme regulamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



Art. 3º Os valores deduzidos na forma desta Lei comporão o limite global anual de dedução por despesas com instrução previsto na legislação tributária vigente.

Parágrafo único. Regulamento poderá estabelecer limites específicos para a dedução de que trata esta Lei, respeitado o teto anual de dedução educacional.

Art. 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

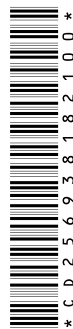
- I – procedimentos de comprovação dos pagamentos;
- II – critérios de enquadramento dos contratos;
- III – orientações para retenção, declaração e auditoria;
- IV – modelos de documentação hábil e idônea para fins de dedução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) constitui uma das principais políticas públicas de acesso ao ensino superior no Brasil, beneficiando jovens e adultos em busca de formação profissional e ampliando o alcance social da educação universitária. Ao longo dos últimos anos, milhares de estudantes brasileiros assumiram compromissos financeiros expressivos para custear seus estudos, arcando com amortizações, juros e outros encargos após a conclusão do curso.

Apesar de sua natureza educacional, os pagamentos efetuados ao FIES não são reconhecidos pela legislação tributária como despesas dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física, ainda que o contribuinte



esteja financiando exatamente os mesmos tipos de despesas que seriam dedutíveis caso fossem pagas diretamente às instituições de ensino.

Tal assimetria cria uma situação de injustiça fiscal: o contribuinte que paga mensalidades direta e integralmente tem direito à dedução, enquanto o contribuinte que estudou com auxílio do FIES, e que, portanto, está em posição mais vulnerável, não recebe o mesmo tratamento tributário. Trata-se de uma desigualdade que contraria os princípios da isonomia, da progressividade tributária e do incentivo constitucional à educação.

O presente projeto corrige essa distorção ao permitir que os pagamentos ao FIES, realizados durante o ano-calendário pelo contribuinte, sejam dedutíveis na base de cálculo do Imposto de Renda, desde que respeitados os limites legais das despesas com instrução. A medida não cria benefício fiscal ilimitado, pois se insere no teto já existente para deduções educacionais. Além disso, fortalece o financiamento estudantil, promove inclusão social, reduz a inadimplência e valoriza a formação profissional no país.

A equiparação tributária aqui proposta é coerente, tecnicamente adequada e de impacto fiscal controlado. Trata-se de medida alinhada aos objetivos constitucionais de promoção da educação e de eliminação de desigualdades, contribuindo para um sistema tributário mais justo, moderno e racional.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

